Mensagem de Veto nº 042/2023

Pedralva, 05 de outubro de 2023.

A sua Excelência o Senhor
Cláudio de Lima Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

.

Senhor Presidente venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a V. Excia. e aos demais Vereadores e Vereadoras para conhecimento mensagem nº. 042/2023, contendo as razões de veto integral do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 033/2023, que "Institui o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais".

Incide o veto sobre as disposições abaixo relacionadas, vez que contrárias ao interesse público e principalmente totalmente inconstitucional usurpando competência privativa do Poder Executivo e, pelas razões a seguir expostas:

Por primeiro, conforme já explanado em vetos apresentados nesta casa legislativa, forçoso reforçar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de **deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; SERVIÇOS PÚBLICOS; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administrativa pública, entre outros**. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Assim, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, a iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **TRADUZ POSTULADO CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA**, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada **configura vício juridicamente insanável**.

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Pedralva, é taxativa ao pontuar em seu Art. 10, incisos IX e XII, que cabe privativamente, ou seja, **APENAS AO EXECUTIVO**, a atribuição de dispor "***sobre organização, administração e execução dos serviços locais***" e "***organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais***", assim ao estabelecer o Projeto de Lei nº. 033/2023 instituir o Portal Informativo de Obras Públicas criando ao Município a despesa de uma plataforma digital, on-line, destinada a permitir ao cidadão o acompanhamento de todas as obras executadas pelo Poder Público Municipal, padece o projeto de inteira inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, pois não cabe ao legislador interferir em ações de competência privativa do Executivo, gerando despesa a Municipalidade ao determinar a criação de um canal informativo, quando na verdade **já existe o Portal da Prefeitura Municipal onde constam na aba de licitações todos os dados referente as obras do Poder Público Municipal**, sendo que o portal que se pretende instituir apenas irá criar custo desnecessário a Administração Pública e principalmente sem apresentar a fonte de custeio para a referida despesa, até porque a municipalidade deverá além de criar o portal e disponibiliza-lo em formato para smartphones, como forma de ampliar o seu alcance e a adesão do cidadão (vide Art. 5º da Lei), aumentando ainda mais o custo da referida medida, uma vez que a criação deste tipo de produto para smartfones em média levantada pelo Município custará aos cofres públicos não menos que R$ 10.000,00

(anual), o que poderia ser revertido em outras prioridades definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Como já asseverado em vetos anteriores apresentados a esta Casa Legislativa, não custa novamente trazer à baila que o Poder Legislativo, ao iniciar e votar o Projeto de Lei n. 33/2023, o fez inconstitucionalmente. Trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita. O devido processo legislativo não foi observado. Padece o PL de **vício de origem**.

Leis de iniciativa do prefeito, ensina **Hely Lopes Meirelles** "*são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*"[1]

Uadi Lammêgo Bulos dá notícia que: "*A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63). 1 – Precedentes: ADin 822, Rel. Min.Sepúlveda Pertence;ADin 766 e ADin 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADin 582/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADin 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/335); ADin 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457); 2 – Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08/12/93, do Estado do Rio Grande do Sul" (Adin 1060-3/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 1/8/1994, DJ 1, de 23/9/1994, p. 25313/14).*"

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 8. ed. 1996, atualizada por Izabel Camargo

Assim, o PL, ora vetado, é inconstitucional por vício de iniciativa, ao tratar de assunto afeto resguardado a sua temática ao crivo exclusivo do Poder Executivo Municipal. Acabando, por violar, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva do Poder Executivo afronta não só os dispositivos da lei orgânica já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988**.

Por fim, conforme já exposto acima, mas também de grande relevância, o legislador deve ter o cuidado ao apresentar Projetos de Lei onde cria despesas ao Executivo Municipal, porque assim o fazendo de igual modo vicia o referido instrumento legislativo aprovado.

Nesta senda, importante trazer à baila que a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que ***"a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"***, assim não o fazendo flagrante é a inconstitucionalidade do Projeto que poderá conforme Lei Municipal nº. nº. 1.944 de 22 de agosto de 2022, caso este veto seja derrubado, ser declarado inconstitucional pelo nosso Tribunal de Justiça.

Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530.

Por afrontar dispositivos da Constituição da República/88; da Constituição do Estado de Minas Gerais e da própria Lei Orgânica do Município de Pedralva é que veto integralmente o Projeto de Lei nº 33/2023.

Estas Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que me levaram **a vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 05 de outubro de 2023.

Josimar Silva de Freitas

Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 06/10/2023
Horas: 13:40
Protocolo: 676/2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG